



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 529202/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI,
MUNICÍPIO DE INAJÁ

ADVOGADO /
PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 728/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Acórdão de Parecer Prévio. Município de Inajá. Exercício de 2017. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eduardo Cintra Lugli em face do Acórdão 1897/23-STP¹, que negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 345/20 – S1C², que recomentou a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Inajá, exercício de 2017, em razão das seguintes irregularidades: i. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica municipal; ii. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; iii. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; iv. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; v. Falta de Reconhecimento de Despesa

¹Unânime: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

² Unânime: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Previdenciária. Também foram objeto de ressalvas os seguintes apontamentos: (i) atraso na entrega dos dados ao SIM-AM; (ii) Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM, foi aplicada ao ora recorrente a multa prevista no artigo 87, III, 'b',³ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1266/23-GCMRMS (peça 110).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução 4945/23-CGM (peça 120), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1207/23-2PC, peça 121).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso por entender cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merece prosperar, ante a ausência de novos elementos que possam alterar a decisão recorrida, conforme fundamentos que passo a expor.

Em relação à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica municipal, o recorrente alegou, em síntese, que a gestão anterior não deixou recursos financeiros suficientes, tendo sido protocolado Termo de

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ajustamento de Gestão propondo que o valor fosse diluído nos próximos 04 anos da gestão 2017-2020.

Tais alegações foram analisadas no acórdão de parecer prévio, no qual se consignou que a gestão em análise não demonstrou as medidas adotadas para apurar os destinos dos recursos que deixaram de ser repassados para as fontes 103 e 104, da educação.

Observa-se que a omissão do ora recorrente no dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37 foi confirmada também na Tomada de Contas Extraordinária 825370/18 (Acórdão 1776/23-S1C, peça 50).

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, o acórdão de parecer prévio destacou a necessidade de apresentação de um estudo demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira para o município, conforme evidenciado pela Portaria MPS nº 403/2008, bem como a insuficiência dos aportes previstos na Lei Municipal nº 1009/17 para o plano de amortização constante no laudo atuarial.

Sobre a Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, as alegações já foram detidamente analisadas nos autos, tendo-se constatado que até o momento a questão não foi regularizada com a juntada de CRP válido.

Sobre o encaminhamento de RREO incompleto e não publicado, apesar de alegado pelo recorrente que foram encaminhadas na fase ordinária as publicações do RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, constando os devidos valores (peças 76 e 77), não foram localizadas as respectivas publicações.

Sobre a multa aplicada pela falta de justificativa do atraso no envio do SIM-AM, diversamente do que ocorreu no Acórdão 1194/18 (Processo 223237/17), no qual se consignou que houve justificativa para o atraso, nos presentes autos o recorrente limitou-se a alegar ausência de prejuízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, não há qualquer desproporcionalidade na aplicação da multa administrativa, uma vez que os atrasos foram recorrentes durante todo o exercício:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Março	2017	31/05/2017	16/06/2017	16
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	02/09/2017	33
Julho	2017	31/08/2017	02/09/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20

Da mesma forma, em relação ao atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2017, não há desproporcionalidade na aplicação de multa, considerando que o art. 9º, § 4º⁴, da LRF, que determina que as audiências sejam realizadas até o encerramento dos meses de maio, setembro e fevereiro.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º⁵, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁴ Art. 9º [...] § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

⁵ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão interposto;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente